



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03408e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Antonio Carvalho da Silva Neto**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03408e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Araci**

Gestor: **Antônio Carvalho da Silva Neto**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, gestor da Prefeitura Municipal de Araci, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 03408e18, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo pelo descumprimento dos artigos 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou 61,50% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal); reincidência no déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente; reincidência na baixa cobrança da dívida ativa; indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo; insubistente Relatório de Controle Interno e reincidência em falhas na inserção de dados no Sistema SIGA,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **RESOLVE**

Imputar ao Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, Prefeito Municipal de Araci, com base no art. 71, inciso I, e 76, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000 multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de junho de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.